



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.900564/2013-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.870 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de março de 2022
Recorrente R CERVELLINI REVESTIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-002.870 - 1ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10835.900564/2013-16

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 18382.56637.250309.1.7.02-0545, em 25.03.2009, e-fls. 02-15, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$96.011,79 do ano-calendário de 2008, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 16-24:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	96.011,79 [...]	96.011,79
CONFIRMADAS [...]	58.715,07 [...]	58.715,07

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 96.011,79

Valor na DIPJ: R\$ 96.011,79

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 96.011,79

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 58.715,07

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 18382.56637.250309.1.7.02-0545 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 39452.48753.250309.1.3.02-1082 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei no 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 10 do art. 60 da Lei 9.430, de 1996. Art. 40 da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB no 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-107.815, de 18.06.2020, e-fls. 216-249:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer o valor de R\$ 9.620,18 (em valores originais) na composição das parcelas do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, devendo ser revistas as compensações não homologadas até o limite do saldo negativo de R\$ 68.335,25, nos termos do voto do relator.

Recurso Voluntário

Notificada em 07.12.2020, e-fl. 256, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 05.01.2021, e-fls. 259-287, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

1. SÍNTESE DO PROCESSADO

O presente caso cuida de discussão acerca de Despacho Decisório que não homologou Pedidos Eletrônicos de Restituição e Declarações de Compensação – PER/DCOMPs em sua totalidade, consequentemente cobrando, com a devida vênia, débito inadequado, vez que a situação verificada padece de incorreções e já foi, inclusive, dirimida, vez que a não identificação de créditos de IRRF. Visando esclarecer novamente o caso, passa-se ao relato mais completo de todo o ocorrido até o momento.

Conforme se aduz do Contrato Social da empresa recorrente, já anexo em sede de Manifestação de Inconformidade e aqui novamente disponível, vide DOC. 01, a peticionante é pessoa jurídica de direito privado, e se dedica as atividades de importação, exportação, comercialização de carpetes, pisos, pisos elevados, materiais elétricos, artigos de decoração, gesso, dentre outros, bem como prestação de serviços de instalação de todos os artigos comercializados, podendo ainda participar de outras sociedade como acionista, cotista ou gestora.

Nessa condição, possui variada gama de clientes, que vão de pessoas físicas a pessoas jurídicas. Nesses últimos casos, onde atende a outras empresas que a contratam, acaba verificando Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF por parte desses tomadores de serviço.

Em razão dessa configuração, absolutamente legal e previsível, e sendo o IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte dedutível do IRPJ – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, verificam-se créditos oriundos do Saldo Negativo do IRPJ.

Esse saldo negativo de IRPJ pode ser restituído ou compensado.

Visando maior celeridade e praticidade, vez que sempre possui tributos a adimplir, a Recorrente compensou os aludidos créditos de Saldo Negativo de IRPJ com débitos a vencer de COFINS, por meio do protocolo de PER/DCOMPs – Pedidos Eletrônicos de Restituição e Declarações de Compensação, quais sejam, 18382.56637.250309.1.7.02-0545 e 39452.48753.250309.1.3.02-1082, respectivamente realizados em 20/02/2009 e 25/03/2009.

Os créditos compensados eram da ordem de R\$96.011,79 (noventa e seis mil, onze reais e setenta e nove centavos).

Todavia, em 13/09/2013, a Recorrente tomou ciência do Despacho Decisório - Nº de Rastreamento 064325781, que confirma apenas parcialmente os valores apontados pela contribuinte como seus créditos, no valor de R\$58.715,07 (cinquenta e oito mil, setecentos e quinze reais e sete centavos).

Por conseguinte, restou como “Não Homologado” o montante de R\$37.296,72, de modo que a I. Fiscalização apurou como pretensão débito tributário o montante de R\$61.690,87 (sessenta e um mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$38.080,30 a título de Imposto, R\$15.994,52 a título de Juros e R\$7.616,05 a título de Multa.

O detalhamento do Despacho Decisório em questão apenas informa que alguns dos IRRFs informados, sobre os quais a compensação se alicerça, ou não foram comprovados pela fonte pagadora ou não possuem previsão legal.

Como se observa da documentação acarreada também na presente peça, tal Despacho Decisório não pode prosperar, tendo em vista seus variados equívocos de ordem material e formal, devendo ser declarada sua insubsistência e, assim, improcedência.

Com o fito de esclarecer as inadequações ocorridas, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em 11/10/2013, tempestivamente e cumprindo todos os requisitos de admissibilidade.

Na ocasião, cindiu sua defesa em dois tópicos principais, além da minuciosa elucidação de todos os fatos:

- Primeiramente, apresentou detida análise dedicada à preliminar de nulidade e extinção da notificação, tendo em vista os vícios presentes, já que, com a máxima vênua, o Despacho Decisório da Receita Federal do Brasil – RFB não contém informações completas, não explicita quais os supostos dispositivos legais violados, impossibilitando uma defesa plena.

- Em seguida, com certa dificuldade - tendo em vista a escassez de informações - desincumbiu-se, em tópico do Mérito, da esmerada tarefa de analisar, individualmente, cada caso de IRRF não confirmado, em 19 subtópicos específicos.

Em razão desse cuidadoso cotejo das informações que possuía, visando comprovar sua correção e a inadequação da cobrança apontada pela Receita Federal, sobreveio Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, de Parcial Procedência, cuja ciência ocorreu em 07/12/2020.

As autoridades administrativas julgadoras entenderam pela tempestividade da Manifestação de Inconformidade, tendo esta preenchido todos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao teor da defesa, o Acórdão não admitiu as preliminares apresentadas, embora justificadas e escoreitas.

Já no Mérito, andou bem em reconhecer, pelo menos, alguns dos IRRF apontados e sua regularidade total ou parcial. Assim, admitiu a validade de mais R\$9.620,18 (nove mil, seiscentos e vinte reais e dezoito centavos) para além dos R\$58.715,10 já reconhecidos em Despacho Decisório de 2013. Reconheceu os valores apresentados como retidos pelos seguintes CNPJ:

1) CNPJ 00.280.273/0002-18.

Fonte pagadora: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. Fls. 140 – 141.

Confirmada retenção na ordem de R\$37,50.

3) CNPJ 00.360.305/0001-04.

Fonte pagadora: Caixa Econômica Federal. Fls. 146 – 147.

Confirmada retenção na ordem de R\$547,44.

4) CNPJ 00.394.460/0121-58. CNPJ 00.394.460/0007-37.

Fonte pagadora: Ministério da Fazenda (Delegacia da RFB em Campinas, SP e Superintendência de Administração do MF/CE). Fls. 149 – 155.

Confirmada retenção parcialmente na ordem de R\$8.475,65.

9) CNPJ 02.012.862/0061-09.

Fonte pagadora: TAM Linhas Aéreas S/A. Fls. 172.

Confirmada retenção parcialmente na ordem de R\$127,34.

10) CNPJ 03.658.507/0001-25.

Fonte pagadora: Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Fls. 175 – 176.

Confirmada retenção na ordem de R\$68,77.

13) CNPJ 06.099.229/0001-01.

Fonte pagadora: Associação Unif. Paulista Ens. Renovado Objetivo. Fls. 187 – 190.

Confirmada retenção na ordem de R\$287,60.

18) CNPJ 60.701.190/0001-40.

Fonte pagadora: Banco Itaú S/A. Fls. 207.

Confirmada retenção na ordem de R\$75,87.

Total: R\$9.620,17.

Entretanto, em que pese o notável conhecimento tributário/fiscal das Dignas Autoridades Administrativas julgadoras, certo é que se equivocaram ao não reconhecer as retenções dos demais casos, quais sejam:

2) CNPJ 00.348.003/0065-85.

Fonte pagadora: EMBRAPA. Fls. 143 – 144.

Não confirmada retenção de R\$569,07, apesar de comprovada.

5) CNPJ 00.394.460/0122-39.

Fonte pagadora: Ministério da Fazenda (Delegacia da RFB em Presidente Prudente, SP). Fls. 156 – 159.

Não confirmada retenção de R\$913,95, apesar de comprovada.

6) CNPJ 00.394.460/0125-81.

Fonte pagadora: Ministério da Fazenda (Delegacia da RFB em Taubaté, SP). Fls. 160 – 162.

Não confirmada retenção de R\$1.183,49, apesar de comprovada.

7) CNPJ 00.394.460/0128-24.

Fonte pagadora: Ministério da Fazenda (Delegacia da RFB em Guarulhos, SP). Fls. 163– 165.

Não confirmada retenção de R\$5.270,40, apesar de comprovada.

8) CNPJ 00.394.460/0363-32.

Fonte pagadora: Ministério da Fazenda (Delegacia da RFB de São José dos Campos, SP). Fls. 166 – 170.

Não confirmada retenção de R\$2.327,74, apesar de comprovada.

11) CNPJ 00.394.460/0456-76. CNPJ 00.394.460/0001-98.

Fonte pagadora: Ministério da Fazenda (Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, SP). Fls. 177 – 182.

Não confirmada retenção de R\$13.153,10, apesar de comprovada.

12) CNPJ 05.445.105/0001-78.

Fonte pagadora: Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo. Fls. 183 – 185.

Não confirmada retenção de R\$650,49, apesar de comprovada.

14) CNPJ 06.352.146/0001-82.

Fonte pagadora: MMJ Administração e Participações Ltda. Fls. 191 – 193.

Não confirmada retenção de R\$496,37, apesar de comprovada.

15) CNPJ 44.595.700/0001-41.

Fonte pagadora: Fundação Centro Médico de Campinas. Fls. 194 – 196.

Não confirmada retenção de R\$231,63, apesar de comprovada.

16) CNPJ 46.537.536/0001-41.

Fonte pagadora: Jarvis do Brasil Ferramentas Industriais Ltda. Fls. 197 – 202.

Não confirmada retenção de R\$307,47, apesar de comprovada.

17) CNPJ 48.721.401/0001-67.

Fonte pagadora: Unimed de Caçapava. Fls. 203 – 205.

Não confirmada retenção de R\$162,44, apesar de comprovada.

19) CNPJ 02.520.619/0001-52. CNPJ 26.989.715/0031-28.

Fonte pagadora: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Ministério Público da União.

Não confirmada retenção de forma explícita no bojo do Acórdão.

Quanto aos CNPJs 00956779000113, 04027359000103 e 05021570000181, os valores serão pagos pela empresa.

Desta feita, em vista dos equívocos verificados na avaliação de muitos dos casos verificados no Acórdão, não resta à empresa outra alternativa senão apresentar o presente Recurso Voluntário as Câmaras Recursais das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias corridos contados da ciência do Acórdão proferido pela DRJ/RPO.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE E EXTINÇÃO

Novamente, é oportuno apresentar, em sede de preliminar, pedido de apreciação e reconhecimento de nulidade do Despacho Decisório, bem como extinção dos seus respectivos lançamentos tributários, tendo em vista a ausência de minuciosa descrição dos mesmos.

Veja-se.

Com base nos escassos dispositivos legais apontados pela r. Fiscalização e da narração dos fatos, verifica-se que não há nexos lógicos na acusação, na documentação e na conclusão que se pretende alcançar, o que resulta em claras nulidades e insubsistências.

Houve claro cerceamento de defesa, na medida em que, se não impossibilitou a defesa por completo, dificultou de forma propositada o exercício constitucional de

defesa por parte do contribuinte, exigindo verdadeiro exercício de “previsão” em relação àquilo que estaria sendo exigido e apontado como errado.

O que se sabe, por certo, é que no Direito Público não há que se falar em presunção, de modo que a ausência de descrição pormenorizada das infrações e de demonstração documental acaba maculando todo o ato administrativo aqui discutido e combatido.

A observância dos dispositivos que regem o Processo Administrativo é condição imperativa para a sua validade. Os princípios da administração pública visam, justamente, a segurança dos administrados e o bem gerir da coisa pública. Por isso, é imprescindível que todas as informações e justificativas que motivam qualquer ato ou decisão administrativa estejam presentes de forma explícita, clara, sem margem para quaisquer dúvidas.

O artigo 37, da Constituição Federal, sintetiza essa premissa [...].

Na mesma toada, por imperativo do também constitucional Princípio da Legalidade, tem-se que a Administração Pública só pode agir dentro dos limites da lei. O Ato Administrativo que não segue a forma legal carece de importante requisito de validade.

Ora, a informação correta do dispositivo infringido, a adequada descrição dos fatos, bem como respectiva comprovação documental são condições de validade para todo o processo administrativo.

Se a administração pública age de forma diversa, acaba obstaculizando o pleno direito de defesa do cidadão/contribuinte. [...]

Como já exposto em sede de Manifestação de Inconformidade e, novamente, de forma clara no bojo deste processo, vide documentos acarreados desde a defesa primeva, é flagrante a dificuldade imposta à empresa contribuinte, devido aos equívocos e inexatidões contidas no Despacho Decisório que julgou os PER/DCOMPs apresentados apenas como parcialmente homologados.

Ademais, sem prejuízo dos aspectos de ordem material, suficientes por si só para descaracterizar a acusação, também se observam graves erros de ordem formal.

Para tanto, destacam-se algumas capitulações legais constantes do lançamento, a pretexto de enquadramento legal da pretensa infração.

- Art. 168, Lei 5.172/66, que prevê o prazo para se pleitear a restituição, sendo ele de cinco anos;

- Art. 60, §10, inciso II, Lei 9.430/96, que permite a restituição ou compensação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, caso o saldo do imposto apurado em 31 de dezembro do exercício financeiro for negativo;

- Art. 40, IN RF13 900/2008, que prevê o critério temporal da restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando houver saldo negativo;

- Art. 74, Lei 9.430/96, que dispõe sobre a possibilidade de compensação de tributos, quando apurado crédito de qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal;

- Art. 36, IN RFB 900/2008, que determina a valoração dos créditos e a incidência dos acréscimos legais.

Os dispositivos acima, invocados pela própria Autoridade Administrativa, tratam apenas da possibilidade de se compensar créditos de tributos com outros

débitos de tributos, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em nenhum momento os dispositivos elencados deixam claro ou estabelecem em quais situações concretas uma PER/DCOMP deve ser considerada como não-homologada. Esse fato, per si, torna carente de fundamentação legal a pretendida não homologação levada a termo pela i. Autoridade Administrativa.

O Despacho Decisório também não discrimina as razões e as origens das informações que levaram a não confirmação de alguns créditos de IRRF apresentados.

Em nenhum momento foi indicado qual o dispositivo legal violado, vinculado a ocorrência do suposto Fato Gerador.

Sem êxito na capitulação legal, ainda fora aplicada correção monetária, multa e juros, sem nenhuma invocação de dispositivos legais legitimadores para tanto.

Por todo o esclarecido até o momento, resta novamente justificada, de forma sucinta e efetiva, a patente nulidade da própria pretensão punitiva constante do Despacho Decisório, além da nulidade da própria não homologação em si, vez que desfalcada da indicação de correta tipificação de eventual infração, posto que na dicção dos artigos 114 e 142, ambos do CTN – Código Tributário Nacional, não se deu a ocorrência de Fato Gerador, nem tampouco ficou determinada a matéria tributável, que são circunstâncias diversas da penalidade aplicada.

Assim, pede-se a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que reveja a posição da DRF/RPO em sede de Acórdão, vez que não é possível considerar que, no presente caso, as informações foram suficientemente claras, vez que, em verdade, todo o argumentado por esta recorrente em Manifestação de Inconformidade e agora nesta peça, é fruto de presunções acerca do que a Autoridade Administrativa supostamente entendeu ao Não Homologar os PER/DCOMPs e não justificar sua posição de forma explícita.

3. DO MÉRITO

Em que pese toda a dificuldade imposta à empresa contribuinte, aqui Recorrente, que teve a viabilidade de sua plena defesa limitada pela deficiência de informações capazes de promover uma real compreensão da pretensão Fiscal apontada, a Manifestação de Inconformidade foi de parcial procedência.

Como já mencionado em tópico supra, dedicado à narração cronológica de todo o deslinde da demanda em tela, os Nobres Julgadores da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, SP – DRF/RPO reconheceram a regularidade de algumas das retenções informadas pela contribuinte em seus PER/DCOMPs, quais sejam, as retidas pelos CNPJs a seguir:

- 1) CNPJ 00.280.273/0002-18. Total.
- 3) CNPJ 00.360.305/0001-04. Total.
- 10) CNPJ 03.658.507/0001-25. Total.
- 13) CNPJ 06.099.229/0001-01. Total.
- 18) CNPJ 60.701.190/0001-40. Total.
- 4) CNPJ 00.394.460/0121-58. Parcial.
- 9) CNPJ 02.012.862/0061-09. Parcial.

Com esse reconhecimento, embora alguns CNPJs tenham sido revistos apenas parcialmente, foi deferida uma parcela de crédito de mais R\$9.620,18 (nove mil, seiscentos e vinte reais e dezoito centavos) para além dos R\$58.715,07 (cinquenta e

oito mil, setecentos e quinze reais e sete centavos) já deferidos quando do Despacho Decisório 064325781, datado de 2013.

Desse modo, fora reconhecido, por ocasião do mais recente Acórdão da Receita Federal do Brasil, um total de R\$ 68.335,25 (sessenta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Ocorre que as demais retenções também mereciam a validação das ilustres Autoridades Julgadoras, posto que defendidas e acompanhadas de robusta documentação capaz de ilidir quaisquer dúvidas em relação ao cristalino fato de que: houve retenção de Imposto de Renda pelos CNPJs apontados e este deve ser ou restituído ou compensado (é o caso) sob pena de injustificado enriquecimento por parte da União – Fazenda Nacional.

Mas antes de adentrar aos casos específicos, são pertinentes algumas prévias considerações acerca do teor do Acórdão recorrido.

Às fls. 238, após narrar a cadeia de fatos, citando o total reconhecido no Despacho Decisório de Homologação Parcial, no valor de R\$ 58.715,07, os i. Julgadores fazem digressão acerca do disposto no artigo 55, Lei 7.450/85 e artigo 943, §2º, RIR/1999 (artigo 998, RIR/2018), afirmando que o IRRF somente pode ser compensado na Declaração da Pessoa Jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Cita ainda a Instrução Normativa IN SRF 119/2000, que traz as normas para emissão de comprovantes de rendimentos pagos ou creditados, sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte.

Após, se dedicou a explicar a sistemática de cálculo do IRRF de forma isolada, vide instruções do artigo 2º, IN SRF 480/2004.

Pois bem.

Conforme se denota em todos os 19 subtópicos da Manifestação de Inconformidade apresentada, o procedimento de cálculo do IRRF de forma isolada foi realizado pela recorrente, sempre apontando o seu método de cálculo sobre a base de cálculo apropriada e alicerçando todo o alegado sobre documentos comprovadores.

Em relação à suposta imprescindível necessidade de apresentação de “Comprovante de Retenção Emitido pela fonte pagadora, também não prospera e também foi combatida no próprio bojo da Manifestação de Inconformidade apresentada em 2013.

Como é de conhecimento, o IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte, via de regra, é considerado antecipação dos valores devidos para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Ora, os resultados auferidos e que deram origem às retenções de IRRF devem obrigatoriamente integrar o resultado tributável da Pessoa Jurídica sujeita à apuração com base no Lucro Real. Por lógica, por conta dessas receitas já integrarem a base do IRPJ, o IRRF é considerado antecipação do devido ao término do período de apuração.

De fato, por uma interpretação mais fechada dos dispositivos legais trazidos no Acórdão, entende-se que existiriam 2 requisitos para que o IRRF seja considerado como saldo negativo do IRPJ, quais sejam, a Comprovação de Retenção por meio de documento emitido pela fonte pagadora dos rendimentos e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Todavia, é sabido que muitas vezes as questões documentais dificultam o exercício do direito material dos contribuintes em geral. Até mesmo porque a emissão de documento Comprovante de Rendimentos e de Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte encontra-se fora da alçada do contribuinte, tratando-se de ônus da fonte pagadora, sendo obrigação acessória de um terceiro.

Nesse contexto, é incabível a manutenção de um cenário onde o contribuinte seja prejudicado em detrimento de mero formalismo documental, não cabendo a afirmação contida no Acórdão de que o contribuinte “deve suportar as consequências de sua omissão”, vide fls. 248. Com a máxima vênia, é patente que o contribuinte fez o que estava ao seu alcance, não se omitiu, e comprovou o alegado por outros meios. [...]

Não pairam dúvidas quanto a possibilidade da comprovação das retenções por todos os meios de prova, o que mais uma vez corrobora todo o alegado e todas as informações e documentos apresentadas pela recorrente neste processo, desde o início.

Feitas essas considerações, passa-se a análise das retenções ainda não reconhecidas pelas Autoridades Administrativas competentes.

Como já narrado, trata-se a recorrente de Pessoa Jurídica que realiza seu objeto social essencialmente mediante venda e prestação de serviços para pessoas físicas e também pessoas jurídicas, outras empresas, sendo que em grande parte de suas operações o Imposto de Renda é retido pela fonte pagadora, conforme os ditames do artigo 526, RIR/1999.

Consequente lógico, em havendo retenção do Imposto de Renda já na fonte, a contribuinte pode deduzi-lo do IRPJ devido.

Conforme consta da documentação acostada as fls. 66 – 99, a recorrente informou na então Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2009, todas as retenções realizadas pelas Fontes Pagadoras, possibilitando a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda os referidos valores, de modo a se viabilizar a compensação com o Saldo Negativo de IRPJ observado.

A compensação foi realizada, vide PER/DCOMP 18382.56637.250309.1.7.02-0545, fls. 100 – 122, e PER/DCOMP 39452.48753.250309.1.3.02-1082, fls. 123 – 128.

Conforme Despacho Decisório, fls. 129 – 136, sabe-se que apenas parte dos créditos de R\$96.011,79 (noventa e seis mil, onze reais e setenta e nove centavos) requeridos pela defendente a título de saldo negativo oriundo do Imposto de Renda Retido na Fonte foram confirmados, isto é, apenas o valor de R\$58.725,07.

A suposta justificação foi a ausência de comprovação total ou parcial da retenção da fonte ou ausência de previsão legal para tanto.

Portanto, analisa-se cada uma das retenções que não foram reconhecidas em sede de Acórdão.

2) CNPJ 00.348.003/0065-85.

Fonte pagadora: EMBRAPA. Fls. 142 – 144.

Não confirmada retenção de R\$569,07, apesar de comprovada.

Quanto aos créditos de IRRF referentes à fonte pagadora Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.348.003/0065-85, se junta o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica do Ano-Calendário 2006, onde se demonstra que foi retido o IRRF no montante de R\$

2.774,20 (dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), no Código de Retenção de nº 6147, onde se retém todos os tributos em conjunto.

É importante destacar que essa retenção é referente à Nota Fiscal de nº 2034, cujo valor total é de R\$ 47.422,29 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), sendo que se aplicado a alíquota de 1,2% (um inteiro e dois décimos de por cento) concluirá pelo valor devido a título de IRRF na quantia de R\$ 569,07 (quinhentos e sessenta e nove reais e sete centavos). Logo, diante do cotejo com o crédito de IRRF requerido pela defendente, observa que o cálculo realizado está correto, razão pela qual a decisão pela não confirmação do valor referente ao crédito requerido deve ser reformada, reconhecendo tal direito, ante a comprovação da retenção na fonte do referido valor.

4) CNPJ 00.394.460/0121-58. CNPJ 00.394.460/0007-37.

Fonte pagadora: Ministério da Fazenda (Delegacia da RFB em Campinas, SP e Superintendência de Administração do MF/CE). Fls. 148 – 155.

Confirmada retenção parcialmente na ordem de R\$8.475,65.

Quanto aos créditos de IR retidos na fonte pagadora do CNPJ 00.394.460/0121-58, elas são referentes à fonte pagadora Ministério da Fazenda, sendo divididas em:

4.1) Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.460/0121-58, se demonstra através do Extrato da Conta Bancária 400233- 7, da Agência 15200, de titularidade da defendente (Doc. 10-A), que muito embora a Nota Fiscal de nº 01155 (Doc.10-A) seja no valor total de R\$ 172.174,80 (cento e setenta e dois mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta centavos), o valor efetivamente pago pelo Ministério da Fazenda foi o de R\$ 128.356,31 (cento e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), sendo que a diferença desse valor é referente aos tributos retidos na fonte. Dessa forma, a comprovação da retenção se dá ante a aplicação da alíquota de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos de por cento) sobre o valor total da nota fiscal retromencionada, alcançando a quantia de R\$ 8.264,39 (oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

4.2) Superintendência de Administração do MF/CE, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.460/0007-37, se demonstra através da Relação de Rendimentos e Impostos sobre a Renda Retido por fonte pagadora, referente às informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2008 (Doc. 10-B), que houve efetivamente a retenção de tributos no importe de R\$ 11.169,84 (onze mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), sendo que desse valor R\$ 2.291,28 (dois mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos) é referente ao IRRF. Esse valor é alcançado através da aplicação da alíquota de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos de por cento) sobre a base de cálculo no valor de R\$ 190.939,84 (cento e noventa mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), resultante da somatória do valor total das notas fiscais 1839 e 1980 anexas (Doc. 10-B). Verifica-se nas notas fiscais anexas (Docs. 10-A e 10-B) que elas foram emitidas para unidades distintas da mesma pessoa jurídica, conforme se analisa do final da numeração dos CNPJs (00.394.460/0121-58 e 00.394.460/0007-37), contudo, o Ministério da Fazenda realizou a retenção apenas no CNPJ de nº 00.394.460/0121-58, motivo pelo qual o sistema de processamento de dados provavelmente não verificou a necessária identidade entre CNPJs e valores, concluindo pela não comprovação da retenção.

Soma-se a isso, o fato de que a somatória das retenções acima detalhadas nos subitens 4.1 e 4.2 resultam exatamente no montante de R\$10.555,67 (dez mil,

quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), o qual o Fisco Federal aponta como não confirmado.

Como se não bastasse, verifica que a fonte pagadora que reteve o Imposto sobre a Renda, mas não informou da maneira devida é a Delegacia da Receita Federal, ou seja, o mesmo ente competente para fiscalizar reteve o imposto da dependente, não informou da maneira devida e, a partir da sua própria torpeza, vem com o Despacho Decisório não confirmar os referidos valores ele mesmo efetivamente reteve a título do referido imposto federal, o que evidencia o absurdo jurídico ocorrido nesse item, bem como nos itens, 5, 6, 7, 8 e 11.

Contudo, após a análise acima realizada, fato incontroverso é o de que o Imposto de Renda foi efetivamente retido na fonte no valor informado pela dependente, razão pela qual a decisão do despacho decisório deve ser reformada, reconhecendo o direito da dependente aproveitar do crédito requerido.

5) CNPJ 00.394.460/0122-39.

Fonte pagadora: Ministério da Fazenda (Delegacia da RFB em Presidente Prudente, SP). Fls. 156 – 159.

Não confirmada retenção de R\$913,95, apesar de comprovada.

Quanto ao IRRF pela fonte pagadora Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0122-39, é importante destacar que o Imposto de Renda foi efetivamente retido, conforme se demonstra através do Comprovante Anual de Retenção de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/Pasep, do Ano Calendário 2008 (Doc. 11), referente aos meses de Junho e Setembro de 2008, oriundos das notas fiscais 02557 e 02969 anexas (Doc. 11).

Portanto, diante da aplicação da alíquota de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos de por cento) sobre o valor das notas fiscais que totalizam R\$ 19.040,96 (dezenove mil, quarenta reais e noventa e seis centavos), verificará que o valor de R\$ 913,95 (novecentos e treze reais e noventa e cinco centavos) pleiteado pela dependente para compensação é o correto, devendo o despacho decisório da Declaração de Compensação ser reformado, reconhecendo o direito da dependente.

Novamente verifica-se que a retenção foi realizada pela própria Receita Federal do Brasil, sendo que a conclusão acerca da legitimidade do pedido realizado pela dependente é gritante, uma vez que a competência de retenção e de fiscalização é da mesma pessoa jurídica.

6) CNPJ 00.394.460/0125-81.

Fonte pagadora: Ministério da Fazenda (Delegacia da RFB em Taubaté, SP). Fls. 160 – 162.

Não confirmada retenção de R\$1.183,49, apesar de comprovada.

Em relação ao Imposto de Renda retido pela fonte pagadora Delegacia da Receita Federal em Taubaté, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0125-81, a comprovação da retenção se dá mediante o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte de Impostos e Contribuições Federais referente ao Ano-Calendário de 2007 (Doc. 12), que demonstra ter sido retido tributos a importância de R\$ 5.769,53 (cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), sendo que R\$ 1.183,49 (um mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos) é referente ao Imposto de Renda. Tal valor é obtido através da aplicação da alíquota de 1,2% (um inteiro e dois décimos de por cento) na

base de cálculo de R\$ 98.624,40 (noventa e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), que é o valor total da Nota Fiscal de nº 01764 anexa (Doc. 12).

Dessa forma, fica demonstrado que a quantia exata requerida pela defendente para compensação foi retida na fonte, sendo que o despacho decisório deve ser reformado, no sentido de reconhecer o direito de compensação da defendente.

Novamente, a própria Receita Federal foi a fonte pagadora que reteve o Imposto de Renda, sendo que ela mesma não reconheceu a retenção realizada, razão pela qual se ratifica o entendimento de reforma do despacho decisório.

7) CNPJ 00.394.460/0128-24.

Fonte pagadora: Ministério da Fazenda (Delegacia da RFB em Guarulhos, SP). Fls. 163– 165.

Não confirmada retenção de R\$5.270,40, apesar de comprovada.

Em relação ao IRRF pela fonte pagadora Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.460/0128-24, a retenção é comprovável mediante o Comprovante Anual de Retenção de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep do Ano- Calendário de 2008 (Doc. 13), onde demonstra a retenção de tributos no valor de R\$ 10.376,12 (dez mil, trezentos e setenta e seis reais e doze centavos), sendo que desse valor R\$ 5.270,40 (cinco mil, duzentos e setenta reais e quarenta centavos) é referente ao Imposto de Renda. Referido valor é alcançado mediante a aplicação da alíquota de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos de por cento) sobre a base de cálculo de R\$ 109.800,24 (cento e nove mil, oitocentos reais e vinte e quatro centavos), referente ao valor total da Nota Fiscal de nº 01759 anexa (Doc. 13).

Portanto, evidente está a efetiva retenção na fonte do Imposto de Renda, razão pela qual o despacho decisório deve ser reformado, no sentido de reconhecer o direito pleiteado pela defendente.

O erro pela não comprovação da retenção na fonte é da própria Receita Federal do Brasil, uma vez que ela mesma admite a ocorrência do IRRF, entretanto não confirma o valor a ser compensado pela defendente.

8) CNPJ 00.394.460/0363-32.

Fonte pagadora: Ministério da Fazenda (Delegacia da RFB de São José dos Campos, SP). Fls. 166 – 170.

Não confirmada retenção de R\$2.327,74, apesar de comprovada.

Quanto ao valor pleiteado para compensação de IRRF pela fonte pagadora Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.460/0363-32, a retenção se demonstra através dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte de Impostos e Contribuições Federais do Ano-Calendário de 2007 (Doc. 1), que demonstra os valores retidos, no seguinte montante:

- R\$ 58,19 (cinquenta e oito reais e dezenove centavos) em relação à nota fiscal de nº 01746 (Doc. 14). Para se concluir pelo valor retromencionado, basta aplicar a alíquota de 1,2% (um inteiro e dois décimos de por cento) sobre a base de cálculo R\$ 4.848,80 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), que é o valor total da referida nota; e

- R\$ 2.269,56 (dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) em relação à nota fiscal de nº 01776 (Doc. 14). Para o alcance do valor, deverá aplicar a alíquota de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos de por cento) sobre a

base de cálculo de R\$ 47.282,40 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), que é correspondente ao valor total da nota fiscal.

Logo, demonstrado está a efetiva retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora. Em virtude dela ser a Receita Federal do Brasil, novamente está demonstrado o equívoco cometido pelo próprio fisco, uma vez que ele reteve os valores e considerou como não comprovados quando do pedido de compensação realizado pela defendente.

11) CNPJ 00.394.460/0456-76. CNPJ 00.394.460/0001-98.

Fonte pagadora: Ministério da Fazenda (Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, SP). Fls. 177 – 182.

Não confirmada retenção de R\$13.153,10, apesar de comprovada.

O IRRF pela fonte pagadora Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo é comprovado mediante o Comprovante Anual de Retenção de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep, do Ano-Calendário de 2007 (Doc. 17), onde demonstra a retenção de tributos na importância de R\$ 25.895,17 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), sendo que dessa quantia R\$ 13.153,10 (treze mil, cento e cinquenta e três reais e dez centavos) é referente ao Imposto de Renda.

Referido valor pode ser concluído ante a aplicação da alíquota de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos de por cento) sobre a base de cálculo de R\$ 274.023,00 (duzentos e setenta e quatro mil, vinte e três reais), que é o valor total da Nota Fiscal no 01306 anexa (Doc. 17).

Ocorre que a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo se equivocou quando da informação da retenção, uma vez que a informou no seu CNPJ de nº 00.394.460/0456-76, ao passo que a nota fiscal que originou essa retenção foi emitida para o CNPJ de nº 04.671.529/0001-98, também da mesma fonte pagadora.

Portanto, observa que a mesma fonte pagadora possui dois CNPJs, sendo que ao informar a retenção efetivamente ocorrida, informou no CNPJ diverso do constante da Nota Fiscal anexa (Doc. 17).

Superados os equívocos cometidos pela fonte pagadora, fica evidente a efetiva retenção na fonte, razão pela qual o despacho decisório deve ser reformado, no sentido de se render ao pleito da defendente.

12) CNPJ 05.445.105/0001-78.

Fonte pagadora: Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo. Fls. 183 – 185.

Não confirmada retenção de R\$650,49, apesar de comprovada.

O IRRF pela fonte pagadora Justiça Federal de Primeiro Grau, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.445.105/0001-78, é comprovado mediante o Comprovante Anual de Retenção de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep do Ano-Calendário de 2007 anexo (Doc. 18), que demonstra ter ocorrido a retenção de tributos no montante de R\$ 3.171,14 (três mil, cento e setenta e um reais e quatorze centavos) no mês de Dezembro de 2007, onde R\$ 650,49 (seiscentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos) é referente ao Imposto de Renda.

Referido valor pode ser obtido mediante a aplicação da alíquota de 1,2% (um inteiro e dois décimos de por cento) sobre a base de cálculo de R\$ 54.207,60 (cinquenta e quatro mil, duzentos e sete reais e sessenta centavos), que é o valor total da Nota Fiscal 01747 anexa (Doc. 18).

14) CNPJ 06.352.146/0001-82.

Fonte pagadora: MMJ Administração e Participações Ltda. Fls. 191 – 193.

Não confirmada retenção de R\$496,37, apesar de comprovada.

Em relação ao Imposto de Renda Retido pela fonte pagadora MMJ Administração e Participações Ltda., devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 06.352.146/0001- 82, a retenção fica demonstrada através do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte -- Pessoa Jurídica, do Ano-Calendário de 2007, onde se demonstra o Imposto de Renda retido na quantia de R\$ 496,37 (quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), valor esse obtido através da aplicação da alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos de por cento) sobre a base de cálculo R\$ 33.091,17 (trinta e três mil, noventa e um reais e dezessete centavos), que é o valor total da nota fiscal no 054 anexa (Doc. 20).

Ainda, é importante destacar que o valor retido a título de Imposto de Renda está destacado na própria Nota Fiscal, o que evidencia a sua efetiva retenção, levando à conclusão inequívoca de necessidade de reforma do despacho decisório.

15) CNPJ 44.595.700/0001-41.

Fonte pagadora: Fundação Centro Médico de Campinas. Fls. 194 – 196.

Não confirmada retenção de R\$231,63, apesar de comprovada.

Quanto ao IRRF pela fonte pagadora Fundação Centro Médico de Campinas, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.595.700/0001-41, houve a conclusão de retenção na fonte comprovada parcialmente, não confirmando o valor de R\$ 231,63 (duzentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos).

Ocorre que o referido valor foi efetivamente retido pela fonte pagadora, conforme se demonstra com o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica, do Ano-Calendário de 2007 (Doc. 21), onde no mês de outubro de 2007 fica contemplado o mesmo valor não reconhecido acima como retido na fonte.

Esse valor é alcançado pela aplicação da alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos de por cento) sobre a base de cálculo de R\$ 15.442,12 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e doze centavos), que é o valor total da nota fiscal nº 064 anexa.

Aliás, na própria nota fiscal está previsto a retenção a título de Imposto de Renda no mesmo valor não conhecido pela Receita Federal.

Dessa forma, comprovado está a efetiva retenção da quantia mencionada a título de Imposto de Renda, sendo medida de maior acerto a reforma do despacho decisório, com o fim de reconhecer o direito da defendente.

16) CNPJ 46.537.536/0001-41.

Fonte pagadora: Jarvis do Brasil Ferramentas Industriais Ltda. Fls. 197 – 202.

Não confirmada retenção de R\$307,47, apesar de comprovada.

Quanto ao Imposto de Renda retido na Fonte pela Jarvis do Brasil Ferramentas Industriais Ltda., devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.537.536/0001- 41, a retenção na fonte se comprova mediante a relação de rendimentos e impostos sobre a renda retido por fonte pagadora, gerada a partir das informações apresentadas em Dirf do ano-calendário de 2008, onde contempla a retenção de impostos na quantia de R\$ 953,15 (novecentos e cinquenta e três reais e quinze centavos).

Ocorre que o valor referido na DIRF somente contemplava as obrigações a título de PIS, COFINS e CSLL, não contemplando os valores retidos a título de Imposto de Renda.

Por sua vez, o valor retido a título de IR foi de R\$ 307,47 (trezentos e sete reais e quarenta e sete centavos), conforme a aplicação da alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos de por cento) sobre a base de cálculo de R\$ 20.497,80 (vinte mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), que é o valor total da nota fiscal n.º 090 anexa (Doc. 22).

É importante ressaltar, que na própria nota fiscal há menção expressa à retenção do Imposto de Renda, evidenciando a efetiva retenção.

Além disso, espancando toda e qualquer alegação de falta de comprovação da retenção, se subtraído do valor total da nota todos os tributos retidos na fonte, o valor líquido será o de R\$ 15.957,53 (quinze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), quantia essa efetivamente paga pela fonte pagadora, conforme se demonstra do extrato bancário anexo.

Portanto, diante de todos os elementos fáticos acima descritos, fica evidente a ocorrência da retenção na fonte do Imposto de Renda, razão pela qual o despacho decisório deve ser reformado, reconhecendo o direito da defendente de compensar o referido valor.

17) CNPJ 48.721.401/0001-67.

Fonte pagadora: Unimed de Caçapava. Fls. 203 – 205.

Não confirmada retenção de R\$162,44, apesar de comprovada.

Em relação ao Imposto de Renda retido pela Unimed de Caçapava Cooperativa de Trabalho Médico, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 48.721.401/0001- 67, essa retenção é comprovada mediante o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte -- Pessoa Jurídica, do Ano-Calendário de 2007 (Doc. 23), onde demonstra a retenção de R\$ 162,44 (cento e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), valor exato que a defendente pede para ser compensado.

Esse valor é obtido ante a aplicação da alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos de por cento) sobre a base de cálculo de R\$ 10.829,00 (dez mil, oitocentos e vinte e nove reais), correspondente ao valor total da nota fiscal no 059 anexa (Doc. 23).

É importante ainda salientar que a própria nota fiscal destaca o valor do Imposto de Renda retido, evidenciando a retenção do referido imposto, razão pela qual se conclui de forma hialina pela necessidade de reforma do despacho decisório, reconhecendo o direito da defendente.

19) CNPJ 02.520.619/0001-52. CNPJ 26.989.715/0031-28.

Fonte pagadora: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Ministério Público da União.

Não confirmada retenção de forma explícita no bojo do Acórdão.

Por fim, não foi confirmado o valor de R\$ 0,01 (um centavo) para cada pedido de compensação realizado referente à retenção realizada pelas fontes pagadoras: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.520.619/0001-52; e Ministério Público da União, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 26.989.715/0031-28.

Como visto, o referido valor é irrisório, sendo que a sua não confirmação possivelmente ocorreu em virtude da aproximação dos valores, ou seja, tendo em vista que a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo formou uma terceira casa decimal, o valor foi aproximado, o que gerou a incompatibilidade dos valores.

Dessa forma, fica plausível o pleito da defendente, em razão da inconsistência ser apenas em razão da aproximação de valores. Contudo, caso não seja aceito, que o valor seja indeferido, sem aplicação de juros e multa, por não estar presente os requisitos de dolo, fraude ou simulação.

Feitas as considerações dos tópicos acima, resta novamente clara a validade de todos os valores de crédito apresentados nas PER/DCOMPs, sendo legítimos à luz dos esclarecimentos e documentos trazidos desde a Manifestação de Inconformidade.

Todos os valores foram devidamente retidos da empresa defendente e recolhidos pelas fontes pagadoras. Se houve qualquer equívoco no pagamento ou informação do pagamento das referidas contribuições, os mesmos são de única e exclusiva responsabilidade das fontes pagadoras.

Ora, se a legislação atribui a responsabilidade tributária da retenção e do recolhimento do Imposto sobre a Renda à fonte pagadora e esta fornece o competente comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte pessoa jurídica, não há que se falar em responsabilidade do agente substituído. [...]

Sem prejuízo de todo o alegado, a própria Secretaria da Receita Federal possui em sua base de dados a relação de rendimentos e retenções em valores consentâneos com os informados na DIPJ, PER/DCOMPs e informes de rendimentos.

Diante de todo o conjunto probatório não se pode chegar a outra conclusão senão a de que a glosa procedida pela i. Fiscalização não pode prosperar na medida que devidamente demonstrada à exaustão a efetiva ocorrência das retenções.

Portanto, considerando os esclarecimentos fáticos prestados e a respectiva documentação comprobatória, bem como o entendimento pacífico e acima demonstrado de que uma vez presentes provas da retenção do IR, o direito creditório deve ser reconhecido, então resta livre de dúvidas o acerto do procedimento adotado pelo contribuinte.

Desta feita, verifica-se com facilidade o latente equívoco do Fisco ao não homologar a compensação, em virtude de ter desconsiderado os créditos efetivamente retidos da recorrente, razão pela qual mostra-se como medida de maior acerto a reforma do Despacho Decisório em epígrafe para determinar a homologação das compensações realizadas pela empresa.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

4. DO PEDIDO Ante todo o exposto, requer:

I - Que lhe seja deferido o direito de posterior juntada de documentos e que todos os documentos utilizados na fiscalização e em seu poder sejam juntados ao processo administrativo fiscal;

II - Que lhe seja deferida a produção de prova pericial, com indicação de assistente técnico, facultando-se à Fazenda Pública também a nomeação, para os efeitos de comprovar pericialmente fato e circunstâncias para o deslinde da

presente questão, bem assim provas testemunhais, nos termos do Decreto 70.235/72;

III - Como determina a Constituição Federal que a decisão a ser prolatada enfrente todas as questões discutidas na presente defesa, devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade;

IV- Que sejam acatadas as preliminares de nulidade formal da acusação fiscal;

V - Acaso superadas as questões de ordem formal, o que não se espera, requer que no mérito seja dada total procedência ao presente Recurso Voluntário, vez que os valores apontados nas PER/DCOMPs em questão são totalmente suficientes para a extinção de todos os débitos a ele associados, conforme documentalmente comprovado.

VI - Que lhe seja deferida a oportunidade de realizar sustentação oral, por ocasião do julgamento do processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$27.676,54 (R\$96.011,79 – R\$58.715,07 – R\$9.620,18) referente ao ano-calendário de 2008 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Sustentação Oral

A Recorrente solicita sustentação oral.

O Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, prevê:

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente: [...]

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

No sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao exercício da sustentação oral especificados na “Carta de Serviços CARF”. Nesse sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos por violação a princípios constitucionais.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Diligência

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação

dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Retenção na Fonte. Súmulas CARF nºs 80 e 143

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

A retenção conjunta, código 6147, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 5,85% aplicado sobre a receita pelo fornecimento de bens ou fornecido ou de serviços prestados tais como de

alimentação e de energia elétrica entre outros correspondente ao somatório das alíquotas de 1,2% de IRPJ, de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

O IRRF, código 5273, refere-se aos rendimentos auferidos em operações de swap, inclusive nas operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de swap (art. 74 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 36 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997). Sujeita-se ao regime de tributação em que o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual. A partir de 1º de janeiro de 2005, as alíquotas são de: vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; quinze por cento, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias. Os beneficiários são as pessoas físicas e jurídicas, inclusive as isentas, e as instituições de educação ou de assistência social e o imposto é recolhido pela fonte pagadora que efetuar o pagamento do rendimento, na data da liquidação ou cessão do respectivo contrato até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF nºs 80 e 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório composto do DIRF, notas fiscais (Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994) e extratos bancários, e-fls. 144-206.

Direito Superveniente: Súmulas CARF nºs 80 e 143

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprido registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus

procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva